

- [Ir para o conteúdo](#)
- [Ir para o rodapé](#)



[Órgãos do Governo](#) [Acesso à Informação](#) [Legislação](#) [Acessibilidade](#)

-
- [Acesso GOV.BR](#)

Imprensa Nacional

- [Diário Oficial da União](#)
 - [Leitura do Jornal](#)
 - [Destaques do Diário Oficial da União](#)
 - [Base de Dados de Publicações do DOU](#)
 - [Verificação de autenticidade](#)
 - [Acesso ao sistema de envio de matérias INCom](#)
 - [Concursos e Seleções](#)
 - [Tutorial do APP DOU](#)
 - [Tutorial INCom](#)
 - [Termo de Uso e Política de Privacidade](#)
- [Portal da Imprensa Nacional](#)

-



Caminho de Navegação

[Serviços](#) / [Diário Oficial da União](#) / LEI Nº 15.472, DE 21 DE JULHO DE 2026

Publicador de Conteúdos e Mídias

LEI Nº 15.472, DE 21 DE JULHO DE 2026

Voltar

Compartilhe:

-
-
-

- [Versão certificada](#)
- [Diário Completo](#)
- [Impressão](#)

Diário Oficial da União

Publicado em: 22/07/2026 | Edição: 136 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.472, DE 21 DE JULHO DE 2026

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

.....

§ 9º Os honorários decorrentes da prestação de serviço profissional constituem direito dos inscritos na OAB, têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sejam eles convencionados, fixados ou arbitrados por ato judicial ou de sucumbência, sendo-lhes assegurado tratamento privilegiado em qualquer modalidade de concurso de credores. "

(NR)

"Art. 24. O ato judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, na concordata, na recuperação judicial e extrajudicial, no concurso de credores, na insolvência civil e na liquidação extrajudicial.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Wellington César Lima e Silva

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

[REPORTAR ERRO](#)

PortalVisitorsCounterWeb



AUDIÊNCIA DO PORTAL

Páginas vistas null ⓘ null null

Visitantes únicos null ⓘ null null

- [Diário Oficial da União](#)
 - [Leitura do Jornal](#)
 - [Destaques do Diário Oficial da União](#)
 - [Base de Dados de Publicações do DOU](#)
 - [Verificação de autenticidade](#)
 - [Acesso ao sistema de envio de matérias INCom](#)
 - [Concursos e Seleções](#)
 - [Tutorial do APP DOU](#)
 - [Tutorial INCom](#)
 - [Termo de Uso e Política de Privacidade](#)
- [Portal da Imprensa Nacional](#)

REDES SOCIAIS



Acesso à
Informação

Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não Adaptada.